

TC 018.429/2015-7

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Baturité/CE

Responsáveis: Fernando Lima Lopes (CPF 042.761.673-53)

Procuradores: não há

Interessados em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Trata o presente processo de Tomada de Contas Especial (TCE), instaurada pela Fundação Nacional de Saúde – Funasa, contra o Sr. Fernando Lima Lopes, CPF 042.761.673-53, ex-prefeito municipal de Baturité/CE (gestão 2005-2008), em razão da não consecução dos objetivos do Convênio 463/2006 (Siafi 571935), celebrado entre a Funasa e o município de Baturité/CE, tendo por objeto a construção de sistema de abastecimento de água.

HISTÓRICO

2. O referido convênio tinha por objeto a construção de sistema de abastecimento de água, (peça 1, p. 152-156), mediante recursos financeiros no montante de R\$ 147.000,00, sendo R\$ 140.000,00 recursos federais, e R\$ 7.000,00 recursos provenientes de contrapartida (peça 4, p. 126). A vigência do instrumento foi estipulada para o período de 20/6/2006 a 5/12/2008, tendo como prazo final para apresentação da prestação de contas a data de 3/2/2009 (peça 4, p. 124).

3. Os recursos federais foram liberados por meio de três ordens bancárias (peça 4, p. 128), depositadas na agência 334-4, conta corrente 14.298-0, do Banco do Brasil (peça 1, p. 198):

Ordem Bancária	Data	Valor (R\$)
2007OB906031	14/5/2007	56.000,00
2007OB907614	29/6/2007	56.000,00
2007OB913094	6/12/2007	28.000,00

4. O 1º Termo Aditivo ao Convênio foi assinado em 21/3/2007, tendo por objeto integrar ao convênio o novo plano de trabalho especialmente elaborado, após análise das áreas técnicas da Funasa, independentemente de transcrição, bem como alterar o Quadro II - Informações Gerais do Convênio, quanto ao valor do conveniente e/ou da concedente (peça 1, p. 184-186). O referido termo foi publicado no Diário Oficial da União (DOU), de 26/3/2007 (peça 1, p. 188).

5. Por meio do Ofício 266/2007 (peça 1, p. 371), de 31/8/2007, o ex-prefeito apresentou a prestação de contas relativa a 1ª e 2ª parcelas do Convênio 463/2006, constituída das seguintes peças:

Documento	Localização
Termo de aceitação parcial da obra	Peça 1, p. 373
Relatório de cumprimento do objeto	Peça 1, p. 375
Relatório de execução físico-financeira	Peça 1, p. 377
Relação de pagamentos efetuados	Peça 1, p. 379
Relação de bens adquiridos, produzidos ou construídos	Peça 1, p. 381
Conciliação bancária	Peça 1, p. 383
Extratos bancários	Peça 1, p. 385-393
Processos de pagamento (empenhos, NF, recibos, recolhimentos, etc.)	Peça 1, p. 395-397 e peça 2, p. 4-62
Anotação de Responsabilidade Técnica - ART	Peça 2, p. 64-70

Documentação relativa à solicitação de celebração do convênio	Peça 2, p. 72-110
Licitação	Peça 2, p. 112-402 e peça 3, p. 4-10
Contrato	Peça 3, p. 12-32

6. Foi, então, emitido o Parecer Técnico elaborado pela Diesp (peça 3, p. 46-48), de 10/10/2007, o qual verificou que os materiais e serviços aplicados estavam em conformidade com os especificados em projeto; a execução estava de acordo com o plano de trabalho apresentado e dentro dos prazos estabelecidos e a ausência de impropriedades relevantes, sendo recomendada a aprovação da prestação de contas. Houve ainda o registro fotográfico (peça 3, p. 50).

7. O Relatório de Visita Técnica 02/2007, de 10/10/2007, aponta a regularidade da obra, quanto aos seus aspectos técnicos, sendo contatada apenas a ausência do diário de obra (peça 3, p. 52).

8. Por fim, o aludido relatório observa a que a adutora de água bruta, tinha um trecho executado com tubo flexível, contrariando o projeto que determina tubos de PVC rígidos, e que havia a necessidade de fixação do cabo de energia em postes até a beira do açude, na captação, sendo solicitada a adoção de providências junto ao responsável da prefeitura pela fiscalização da obra e ao representante da contratada.

9. Em 30/10/2007, a Funasa emite o Parecer Financeiro 609/2007 (peça 3, p. 70-72), onde procede à análise da prestação de contas do convênio em tela, com base nos anexos enviados pela Conveniente e cópia de parte dos documentos fiscais das despesas, como também do Parecer Técnico da Diesp, de 10/10/07, aprovando em 100% do total prestado contas.

10. Após a análise procedida na documentação, o aludido parecer observa a ausência da portaria de descentralização das ações para Secretária de Infraestrutura e Urbanismo da Prefeitura de Baturité/CE e de cópias dos cheques autenticadas em cartório. No entanto, considera que tais irregularidades não são impeditivas para aprovação da prestação de contas parcial. Assim sendo, manifesta-se pela aprovação da prestação de contas referente à 1ª e 2ª parcelas dos recursos repassados pela Funasa, no montante de R\$ 112.000,00.

11. Mediante o expediente de peça 3, p. 76, de 30/10/2007, o coordenador regional da Funasa, com base nos pareceres das áreas competentes, aprovou os trabalhos da análise de prestação de contas realizada pela equipe de convênios.

12. Por meio do Ofício 1197/2007, de 30/10/2007, o Sr. Fernando Lima Lopes, ex-prefeito de Baturité/CE foi comunicado das irregularidades verificadas no Parecer Financeiro 609/2007 (peça 3, p. 78), sendo solicitado a ele o saneamento das mesmas.

13. Por meio do Ofício 49/2007 (peça 3, p. 84), o ex-gestor encaminhou as cópias de cheques com as devidas autenticações em cartório (peça 3, p. 88-138) e a Portaria de descentralização das ações da Secretaria de Infraestrutura e Urbanismo da Prefeitura de Baturité/CE (peça 3, p. 140-160).

14. Mediante o Ofício 052/2008 (peça 3, p. 164), de 13/5/2008, o ex-Prefeito encaminhou a prestação de contas final do Convênio 463/2006, constituída das seguintes peças:

Documento	Localização
Relatório de cumprimento do objeto	Peça 3, p. 166
Relatório de execução físico-financeira	Peça 3, p. 168
Relação de pagamentos efetuados	Peça 3, p. 170
Relação de bens adquiridos, produzidos ou construídos	Peça 3, p. 172
Conciliação bancária	Peça 3, p. 174
Termo de aceitação final da obra	Peça 3, p. 176
Declaração de Contrapartida Financeira	Peça 3, p. 178

Declaração de que a documentação está arquivada na Prefeitura de Baturité/CE.	Peça 3, p. 180
Guia de recolhimento da União – GRU	Peça 3, p. 182
Extratos bancários	Peça 3, p. 184-206
Processos de pagamento (empenhos, NF, recibos, recolhimentos, etc.)	Peça 3, p. 208-238
Anotação de Responsabilidade Técnica - ART	Peça 3, p. 240-246
Projeto Básico	Peça 3, p. 248-262
Licitação	Peça 3, p. 264-404 e peça 4, p. 4-160
Contrato e aditivo	Peça 4, p. 162-178
Ordem de Serviço	Peça 4, p. 180

15. A Divisão de Engenharia e Saúde Pública (Diesp), emitiu novo parecer técnico (peça 4, p. 200-206), de 8/9/2009, tendo por base os documentos que constituem o processo e a vistoria realizada nas obras executadas com recursos do convênio em análise. Na comparação entre a obra e o projeto, foram constatadas as seguintes divergências:

- a) a tubulação de sucção do reservatório enterrado é de DN=32mm, enquanto foi previsto o DN=75mm;
- b) a câmara instalada não tem as dimensões de projeto, ou seja, de L=6 m e D=0,40 m;
- c) o filtro instalado não tem as dimensões de projeto, ou seja D=1 m;
- d) a calçada de contorno do abrigo não tem a largura de projeto; e
- e) o quadro de comando não tem qualidade compatível com o preço estimado;

16. Além das divergências acima apontadas, foi constatado ainda o seguinte:

- a) os kits para sulfato de alumínio e hipoclorito de sódio nunca foram utilizados;
- b) segundo as informações obtidas no local só existiam 40 ligações domiciliares, não sendo conferidas, em virtude da dispersão dos domicílios;
- c) não houve organização na comunidade, no que diz respeito à operação e manutenção do sistema, resultando em funcionamento precário, sendo realizado por morador sem qualquer vínculo, treinamento ou orientação;
- d) havia relatos de problemas quanto ao pagamento de energia;
- e) o tratamento nunca fora ativado; e
- f) também foi relatado que o açude secava ou baixava muito em período de estiagem, o que agravaria o abastecimento pela falta de tratamento.

17. Desta forma, considerando as falhas construtivas do sistema e o precário funcionamento, sem tratamento e sem manutenção e operação adequadas, o parecer conclui que execução do convênio não foi cumprida em sua plenitude, bem como que a conveniente não providenciou e nem tem atendido com o seu compromisso relativo à sustentabilidade do sistema.

18. Por fim, o referido parecer opina desfavoravelmente à aprovação da prestação de contas, em razão do abandono do sistema, salvo apenas pelo esforço dos moradores beneficiários, devendo haver a glosa pelo valor integral pactuado.

19. Em 29/9/2009, a Funasa emite o Parecer Financeiro 489/2009 (peça 4, p. 216-218), onde ressalta que procedeu à análise da prestação de contas final do Convênio 463/2006, com base nos anexos enviados pela conveniente e cópia de parte dos documentos fiscais das despesas, juntamente com o parecer técnico constante da peça 4, p. 200-206, de 8/9/2009, que impugnou o valor total dos recursos provenientes do convênio.

20. Após a análise procedida na documentação, o aludido parecer observa o seguinte:

a) impugnação total da DIESP, devendo a conveniente restituir à conta única do Tesouro Nacional o valor de R\$ 140.000,00; e

b) ausência dos termos aditivos de prorrogação do contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Baturité/CE e Litorânea Empreendimentos Ltda. uma vez que houve pagamentos realizados no período de 21/12/07 a 1/2/2008, tendo o contrato expirado em 22/9/07.

21. Nestes termos, o parecer considerou que a conclusão da análise da prestação de contas final ficaria condicionada ao atendimento das pendências acima mencionadas, que, caso não atendidas, implicaria no encaminhamento do processo para instauração da tomada de contas especial.

22. A prefeita sucessora, Sra. Silvana Furtado de Figueiredo de Vasconcelos, foi comunicada das irregularidades detectadas, por meio do Ofício 889/2009 (peça 4, p. 228), não havendo manifestação da então gestora.

23. No entanto, o ex-prefeito, Sr. Fernando Lima Lopes apresentou esclarecimentos, por meio do expediente de peça 4, p. 242, de 25/11/2009, onde encaminha cópia dos Termos Aditivos de prorrogação do contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Baturité/CE e a empresa Litorânea Empreendimentos Ltda. (peça 4, p. 244-248). Ademais, solicitou, ainda, uma nova vistoria *in loco*, por parte da Funasa, com o objetivo de constatar a regularização das pendências, indicando como engenheiros responsáveis para acompanhamento o Sr. Hélio Dantas de Almeida Júnior ou a Sra. Vânia Maria Pires Mendes.

24. Posteriormente, em 8/3/2010, por meio do Ofício 3/2010 (peça 4, p. 254), o ex-gestor manifesta-se novamente sobre as cinco divergências entre o projeto e a execução da obra constantes do parecer técnico da Funasa, onde observa que há uma diferença no custo da construção a ser devolvida àquele órgão, solicitando informações de como proceder.

25. No que diz respeito ao fato da estação de tratamento nunca ter sido ativada e da inexistência de organização comunidade relativa à operação e manutenção do sistema, relatou que, naquele momento, não mais era prefeito municipal de Baturité/CE, cabendo à gestora sucessora as providências cabíveis.

26. O ex-prefeito apresentou, ainda, esclarecimentos adicionais relativos às cinco divergências entre o projeto e a execução da obra, conforme segue (peça 4, p. 256-258):

a) quanto à tubulação de sucção do reservatório enterrado ser de DN = 32mm, enquanto o previsto era DN = 75 mm, afirmou que a tubulação de DN = 32mm atende em níveis ideais a demanda do sistema, conforme o demonstrativo (peça 1, p. 260-264), sendo a diferença de custo no valor de R\$ 98,00.

b) relativamente a câmara de carga instalada não ter as dimensões de projeto, ou seja, de L = 60m e D = 0,40m, informou que esta foi concebida unicamente com o propósito de neutralizar pressões que são exercidas pelo conjunto de bombeamento do sistema de captação, com as dimensões de 0,30m de diâmetro e 5,0m de altura, apresentando uma vazão aproximada de 2.800 litros/hora, que alcança quase duas vezes a demandada requerida pelo sistema. A diferença de custo importou em R\$ 459,00.

c) no que se refere ao filtro instalado não ter as dimensões de projeto, ou seja, D = 1,0m, esclareceu que consta do projeto filtro dimensionado para um diâmetro de 0,55m, tendo sido adotado o diâmetro de 1,0m apenas por efeito comercial. No entanto, à época, foi encontrado no mercado, para pronta entrega, segundo a empresa executora da obra, filtros com o diâmetro de 0,80cm e não de 1,0m, o que atente em condições ideais para demanda do projeto. A diferença de custo importou em R\$ 949,20.

d) quanto à calçada de contorno de abrigo não ter a largura de projeto, informou que na planta anexa ao projeto consta a largura de 0,40m, enquanto que na discriminação dos itens com

seus respectivos custos, consta 0,60m. Este item já foi devidamente retificado para 0,60m de largura.

e) Relativamente ao quadro de comando não ter qualidade compatível com o preço estimado, esclareceu que este item foi retificado. Já quanto à quantidade de ligações domiciliares, ratificou o número de 143 unidades.

27. Foi elaborada a informação técnica pela Diesp (peça 4, p. 266-270), de 15/3/2010, na qual foi discutida a utilidade de realização de nova vistoria sem que houvesse apresentação de contra argumentações ou de alteração física das questões apontadas no parecer técnico (peça 4, p. 200-206), de 8/9/2009. A nova vistoria foi cancelada e foram promovidos entendimentos por telefone que resultaram na elaboração do aludido Ofício 03/2010. Sendo assim, foi procedida à análise das informações do ex-gestor constantes no mencionado ofício, uma vez que uma nova vistoria apenas produziria custo de viagem sem trazer solução definitiva para as questões consideradas no parecer técnico.

28. Da análise do referido ofício, restou demonstrado que houve o reconhecimento por parte do ex-Prefeito da existência de valor a ser devolvido, proveniente da diferença de custo dos elementos executados à menor, bem como, solicitação quanto à orientação de como proceder para quitar essa parcela de custo. Sendo constatado, ainda, a informação do ex-gestor de que ele não teria condições de resolver as questões relativas ao funcionamento precário e ao sistema de tratamento que ainda não funcionou, em razão de não ser mais o prefeito.

29. Da exposição técnica apresentada pelo ex-prefeito, incluindo a demonstração de custos e respeitadas as mazelas de mercado, tanto em relação aos preços quanto às disponibilidades dos produtos, a Funasa considerou aceitável a argumentação apresentada, especialmente em razão de o funcionamento hidráulico ter atingido o propósito de projeto.

30. Desta forma, a Diesp concluiu que a Prefeitura Municipal de Baturité/CE deveria ser informada sobre a situação de pendência em relação ao tratamento e a operacionalidade do sistema para que fossem adotadas as providências cabíveis, ante ao fato do ex-gestor já não ter mais autoridade administrativa para organizar a operação e manutenção do sistema.

31. Além disto, do que foi esclarecido pelo ex-prefeito no Ofício 03/2010, a Diesp concluiu que as explicações apresentadas, no que se referia à funcionalidade hidráulica, eram satisfatórias e as diferenças orçamentárias foram assumidas pelo ex-gestor, que solicitou orientação para pronta devolução dos valores que alcançaram o total de R\$ 1.507,02, conforme exposto.

32. Em 23/4/2010, a Funasa emitiu o Parecer Financeiro 189/2010 (peça 4, p. 272-274), no qual ressalta que procedeu à análise da prestação de contas final do Convênio 463/2006, com base nos anexos enviados pela conveniente e cópia de parte dos documentos fiscais das despesas, juntamente com o Ofício 02/2009, termos aditivos apresentados, em atendimento ao Parecer Financeiro 489/2009, Ofício 03/2010 e pareceres técnicos elaborados pela Diesp, tendo último informado de ser descabida a realização de uma nova vistoria sem que houvesse apresentação de contra argumentações ou de alteração física das questões apresentadas no parecer técnico anterior.

33. Após análise da documentação apresentada, houve manifestação no sentido não aprovar a Prestação de Contas Final, no valor de R\$ 140.000,00, correspondente a impugnação do objeto do convênio pela Diesp, de responsabilidade do ex-gestor, Sr. Fernando Lima Lopes, tendo em conta as informações contidas no parecer técnico (peça 4, p. 200-206), de 8/9/2009, apontando cinco divergências entre a execução da obra e o projeto, ratificadas pelo novo parecer técnico Diesp (peça 4, p. 266-270), de 15/3/2010, o qual acrescentou ainda que o tratamento nunca fora ativado, bem como que a execução do objeto do convênio foi realizada durante a gestão do ex-prefeito.

34. Por meio dos ofícios 283 e 284, datados de 27/04/2010 (peça 4, p. 284-286), a gestora sucessora, Sra. Silvana Furtado de Figueiredo Vasconcelos e o ex-gestor, Sr. Fernando Lima Lopes,

foram informados da reprovação de prestação de contas final com a recomendação à devolução do valor repassado pela Funasa.

35. O ex-prefeito, por meio do ofício 03/2010 (peça 4, p. 290), de 04/06/2010, encaminhou a Guia de Recolhimento da União (GRU) (peça 4, p. 292) proveniente de diferença apontada nos custos dos itens executados em desconformidade com o projeto de construção do sistema de abastecimento de água, constantes da informação técnica elaborada pela Diesp (peça 4, p. 266-270). Solicitou, ainda, no mesmo expediente, a aprovação da prestação de contas final, alegando não ser mais de sua alçada a manutenção, tão pouco a fiscalização do sistema, afirmando que tal incumbência estaria a cargo da gestora sucessora.

36. Já a prefeita sucessora do município de Baturité/CE, Sra. Silvana Furtado de Figueiredo Vasconcelos, por meio do Ofício 021/2010 (peça 4, p. 296), datado de 22/06/2010, se pronunciou justificando tratar-se de convênio celebrado com a gestão anterior, e anexando cópia da Ação de Ressarcimento de Recursos, com Antecipação de Tutela e da Representação (peça 4, p. 298-324), ambas, movidas contra o ex-gestor. Por fim, solicitou a instauração de tomada de contas especial e a exclusão do município como inadimplente junto ao Sistema Integrado de Administração Financeira Federal (Siafi).

37. Em atenção à solicitação do ex-prefeito, a Funasa procedeu reanálise da prestação de contas final, por meio do Parecer Financeiro 325/2010 (peça 4, p. 336-338), de 24/6/2010, onde restou evidenciado que 1) o ex-gestor restituiu ao Tesouro Nacional o valor de R\$ 1.507,02 referente à diferença apontada nos custos dos elementos executados e constantes da informação técnica elaborada pela Diesp, de 15/3/2010 (peça 4, p. 266-270); 2) a aprovação de prestação de contas final ficaria condicionada à regularização das pendências apontadas na referida Informação Técnica; e 3) não constava relatório de verificação *in loco* realizado pela Funasa ou relatório de auditoria para subsidiar a análise realizada.

38. A conveniente foi notificada acerca do parecer acima, mediante Ofício 530/2010, de 28/6/2010 (peça 4, p. 340), não havendo ofício de notificação ao ex-gestor, dando ciência do aludido parecer.

39. Outra reanálise financeira foi realizada resultando no Parecer Financeiro 457/2010 (peça 4, p. 356-358), de 17/9/2010, onde mais uma vez são evidenciadas as irregularidades constatadas no parecer técnico (peça 4, p. 200-206), de 8/9/2009, abaixo listadas:

- a) cinco divergências, entre a obra e o projeto;
- b) os kits para sulfato de alumínio e hipoclorito de sódio nunca foram utilizados;
- c) só existem 40 ligações domiciliares;
- d) a operação e manutenção do sistema, seu funcionamento é precário e realizado por morador sem qualquer vínculo, treinamento ou orientação;
- e) problemas quanto ao pagamento de energia; e
- f) o tratamento nunca foi ativado.

40. Foi ressaltado, ainda, as constatações contidas na informação técnica elaborada pela Diesp (peça 4, p. 266-270), de 15/3/2010, na qual houve entendimentos por telefone com o ex-gestor que informou que, quanto às questões relativas ao funcionamento precário e ao sistema de tratamento que ainda não havia funcionado, ele não teria condições de resolver em razão de não ser mais o prefeito.

41. Ademais, foi registrado que o ex-gestor solicitou orientações de como proceder à restituição quanto a diferença de custo na comparação entre a obra e o projeto, referente às cinco divergências apontadas no parecer técnico da Diesp. Após entendimento com a Divisão de Engenharia, o ex-prefeito manifestou-se por meio do Ofício 03/2010, de 4/6/2010, restituindo ao Tesouro Nacional o valor de R\$ 1.507,02, em 2/6/2010, sem a devida correção.

42. Sendo assim, considerando, dentre outras, que os recursos foram administrados pelo Sr. Fernando Lima Lopes, ex-prefeito de Baturité/CE, o tratamento de água nunca fora ativado e o parecer técnico (peça 4, p. 200-206), de 8/9/2009, a Funasa manifestou-se por não aprovar o valor de R\$ 138.492,98 dos recursos repassados pela Funasa, deduzido o valor da devolução efetuada pelo ex-gestor, e sugerindo a instauração de TCE.

43. Por fim, o parecer salientou que, em fase de TCE, o responsável deveria solicitar da gestora sucessora a permissão para corrigir as falhas, deixar o sistema em perfeito funcionamento e solicitar vistoria da Diesp. Assim, a gestora sucessora poderia cumprir o compromisso relativo à sustentabilidade do sistema.

44. Por meio dos Ofícios 729/2010 e 842/2010 (peça 4, p. 370-372), ambos de 21/9/2010, a conveniente e o ex-gestor foram notificados da reprovação da prestação de contas final e da imediata instauração da TCE.

45. Em 19/10/2010, por meio do expediente de peça 5, p. 2, o ex-prefeito foi novamente notificado a recolher o débito à Funasa ou apresentar alegações de defesa, sob pena de inscrição do ex-gestor na conta de “diversos responsáveis” no Siafi, e demais sanções administrativas cabíveis.

46. Em expediente datado de 17/2/2011 (peça 5, p. 52), o ex-prefeito esclarece os motivos pelos quais não atendeu à solicitação acerca do tratamento da água do açude que abastece as casas da comunidade do Novo Açudinho, objeto do referido Convênio 463/2006, a saber:

a) o açude encontrava-se, desde 2010, sem condições de receber o tratamento de água, tendo em vista a estiagem na Região e o pouco volume de água;

b) a comunidade do Novo Açudinho aguardava o aumento das chuvas e, conseqüentemente, o volume das águas para, então, comunicar ao Município de Baturité sobre a condição de realizar tal tratamento;

c) não mais cabia ao ex-prefeito de Baturité/CE a incumbência de tal ação, tendo em vista que a obra havia sido entregue em 2008 em perfeitas condições de uso do sistema de abastecimento, como podem testemunhar as famílias que ali receberam em suas casas, das torneiras, a água vinda do açude. Na ocasião da conclusão da obra, dezembro/2008, terminava o mandato dele e começava o mandato da então Sra. Silvana Furtado de Figueiredo Vasconcelos, prefeita sucessora. Entende ser de responsabilidade dela o zelo pelo bom funcionamento do referido sistema no que diz respeito à conta de luz, vigilância, como também a sua manutenção, fazendo assim cumprir o objeto do convênio em perfeita harmonia com a comunidade do Novo Açudinho.

47. Por meio de despacho data de 31/3/2011 (peça 4, p. 56), a tomadora de contas encaminhou processo de TCE para análise da defesa do Sr. Fernando Lima Lopes, ex-gestor do município de Baturité/CE, considerando aceitáveis os argumentos de defesa e entendendo que, para alcançar o objetivo desta TCE, a solução das pendências deveria ser providenciada pela administração municipal sucessora. Entretanto, encaminhou os autos à Procuradoria-Geral Federal, haja vista que ela já havia esgotado todas as tentativas de acordo com a gestora sucessora do município de Baturité/CE. Desta forma, solicitava orientação jurídica para dar continuidade ao processo.

48. A Procuradoria-Geral Federal, por sua vez, manifestou-se nos autos por meio do Despacho 274/2011 (peça 5, p. 60), onde concluiu que o fato de não ter havido atendimento de solicitação da Funasa, não se constituía, ainda, em questão jurídica a ser resolvida, cuidando-se de procedimento administrativo que deve ser ultimado.

49. A tomadora de contas, então, tendo em vista a apresentação de defesa do agente responsável, por meio do despacho datado de 17/5/2011 (peça 5, p. 62), encaminhou os autos para análise sugerindo uma nova visita técnica ao empreendimento supracitado e emissão de novo

parecer técnico, haja vista que a informação técnica pela Diesp (peça 4, p. 266-270), de 15/3/2010, não ser literalmente conclusiva.

50. Em novo parecer técnico, datado de 24/6/2011 (peça 5, p. 66-68), a Funasa, após a realização de vistoria *in loco*, com acompanhamento da presidente da Associação Comunitária de Novo Açuinho, Sra. Terezinha de Jesus Estevão, constatou que o sistema de abastecimento de água não estava funcionando e que segundo informações da Sra. Terezinha de Jesus Estevão, não vinha funcionando desde o mês de outubro de 2010 devido à falta de água no açude utilizado como manancial. Foi informado que estavam sendo ultimadas as providências no sentido de solicitar a ligação de energia para a volta do funcionamento do sistema.

51. Também foi constatado que, à exceção da calçada de proteção do abrigo e o acréscimo de mais duas ligações domiciliares, o restante das pendências elencadas no parecer técnico (peça 4, p. 200-206), não foram solucionadas. Ademais, segundo informações obtidas no local, também não vinha funcionando o sistema de tratamento, porquanto não vinham sendo dosados os produtos químicos necessários (sulfato de alumínio e hipoclorito de sódio).

52. Desta forma, o aludido parecer concluiu que até que fosse constatado o perfeito funcionamento do sistema, inclusive de todas as unidades projetadas, reitera o parecer técnico (peça 4, p. 200-206) e o Parecer Financeiro 457/2010 (peça 4, p. 356-358), que propugnam pela não aceitação da prestação de contas do referido convênio pelo valor total pactuado.

53. Em 25/8/2011, por meio da notificação de peça 5, p. 70, o ex-prefeito foi novamente notificado a recolher o débito à Funasa ou apresentar alegações de defesa, sob pena de inscrição do ex-gestor na conta “diversos responsáveis” no Siafi e demais sanções administrativas cabíveis.

54. Por meio do expediente datado de 8/9/2011 (peça 5, p. 78-80), em resposta à notificação acima referenciada, o ex-Prefeito apresentou os seguintes esclarecimentos:

a) o sistema de abastecimento de água construído na localidade de Novo Açuinho, havia voltado a funcionar a partir de agosto/2011, em virtude do açude que alimenta o sistema ter adquirido quantidade suficiente de água durante a quadra invernal, conforme fotos anexas (peça 5, p. 94-104);

b) a Associação Comunitária Novo Açuinho solicitou à Companhia Energética do Ceará (Coelce) a ligação da energia que está sendo paga pela própria comunidade;

c) em 7/9/2011, a água foi canalizada para a caixa e colocado os produtos químicos necessários para que o sistema de tratamento da água funcionasse, conforme fotos anexas;

d) quanto às constatações do parecer técnico (peça 4, p. 200-206), denota-se que tal parecer foi elaborado em 8/9/2009. No entanto, há informação técnica (peça 4, p. 266-270), datada de 15/3/2010, a qual conclui que as explicações por ele apresentadas, no que se refere à funcionalidade hidráulica, eram satisfatórias. Já no que diz respeito às diferenças orçamentárias foram assumidas pelo ex-gestor, que solicitou orientação para pronta devolução dos valores que alcançaram o total de R\$ 1.507,02, sendo este devolvido, conforme GRU (peça 5, p. 90), não havendo mais que se falar em pendências.

55. Diante dos esclarecimentos apresentados e da documentação anexada, o ex-prefeito solicitou à Funasa, mais uma vez, a realização de visita *in loco* para constatação do perfeito funcionamento do sistema de abastecimento e do sistema de tratamento, na localidade de Novo Açuinho, bem como que ele acompanhasse a visita técnica, visto que, das outras vezes, foram acompanhadas por adversários políticos. Por fim, solicitou a aprovação da prestação de contas do Convênio 463/2006.

56. Em despacho datado de 28/5/2012 (peça 5, p. 108), a Funasa, em atendimento às recomendações dos órgãos de controle e à legislação estadual, sugeriu que a Prefeitura Municipal de Baturité/CE fosse instada a providenciar a documentação relacionada a seguir, no sentido do

melhor aproveitamento da verificação *in loco* que seria realizada, a fim de verificar a solução das pendências observadas no último relatório:

a) registro no cartório de imóveis dos terrenos utilizados na implantação das unidades de captação, reservatório e estação de tratamento de água, acompanhados de plantas de localização dos mesmos, com pontos de referência próximos, em escala conveniente e com coordenadas georreferenciadas;

b) regularização da situação ambiental junto à Semace; e

c) regularização da situação da outorga do uso da água junto à Cogerh.

57. Por meio da notificação de datada de 12/6/2012 (peça 5, p. 110), o ex-prefeito foi notificado a apresentar à Funasa, a documentação necessária ao processo de tomada de contas especial, considerando as informações contidas no despacho acima referenciado. Consta, ainda, da notificação que referida documentação se mostrava imprescindível para que fosse promovida a vistoria técnica, solicita pela tomadora de contas à Diesp, visando a emissão de parecer técnico pela aprovação ou não da prestação de contas final.

58. Em 11/7/2012, por meio do expediente de peça 5, p. 115, o ex-gestor solicitou a ampliação do prazo inicial, tendo em vista a necessidade da obtenção de cópia do processo de TCE.

59. A tomadora de contas, por meio do despacho datado de 16/7/2012 (peça 5, p. 115), considerando, dentre outras, que documentação faltosa e solicitada no despacho não era impeditiva à emissão de parecer de natureza técnica, haja vista trata-se de documentação da área administrativo-financeira, solicitou à Diesp a realização de visita técnica da obra objeto do convênio em tela, expondo o percentual de execução atingido em parecer técnico conclusivo e circunstanciado, visando a aprovação ou não da prestação de contas final. Solicitou ainda que ela e o ex-gestor fossem comunicados da data em que se realizaria tal visita, para que o agente responsável pudesse acompanhar os trabalhos.

60. Houve, então, a emissão do parecer técnico datado de 1/8/2012, com fotos (peça 5, p. 118-120), onde em nova visita técnica, foi constatado o seguinte:

a) o sistema de abastecimento de água mais uma vez não estava funcionando. Por ocasião da visita anterior, registrada no parecer técnico (peça 5, p. 66-68), de 24/6/2011, o sistema estava parado desde o mês de outubro de 2010;

b) o açude Serra Verde, manancial do sistema, encontrava-se completamente seco; e

c) foi informado pelo Sr. Manoel André de Lima, então presidente da Associação Comunitária da localidade, que o sistema funcionou, no ano de 2011, somente o mês de agosto e parte do mês de setembro, estando paralisado desde então.

61. Desta forma, o aludido parecer concluiu que, até que fosse constatado o perfeito funcionamento do sistema, inclusive com a ativação do sistema de tratamento e a consequente utilização dos kits para dosagem de sulfato de alumínio e hipoclorito de sódio, reiterava o parecer técnico (peça 4, p. 200-206) e o Parecer Financeiro 457/2010 (peça 4, p. 356-358), que propugnavam pela não aceitação da prestação de contas do referido convênio pelo valor total pactuado, lembrando ainda a necessidade da apresentação da documentação da área administrativo-financeira de que trata o despacho peça 5, p. 108, datado de 28/5/2012.

62. Em 19/9/2011, o ex-prefeito foi novamente notificado, por meio do expediente de peça 5, p. 144, a recolher o débito à Funasa, sob pena de inscrição do ex-gestor na conta “diversos responsáveis”, no Siafi, e demais sanções administrativas cabíveis.

63. Em 10/10/2012, a Funasa emitiu o Parecer Financeiro 212/2012 (peça 5, p. 156-158), o qual, após a descrição e análise sucintas dos fatos, e considerando os Pareceres Técnicos (peça 4, p. 200-206 e Peça 5, p. 118) e o Parecer Financeiro (peça 4, p. 216-218), a não comprovação do

documento de posse do terreno, não regularização do sistema junto à Semace, e afirmativa de que o tratamento nunca foi ativado, conforme parecer técnico (peça 4, p. 200-206), entendeu que o objetivo nunca foi atingido devido ausência do tratamento da água, e manifestou-se no sentido de manter a não aprovação de R\$ 138.492,98, de responsabilidade do ex-gestor, Sr. Fernando Lima Lopes, em virtude das despesas terem sido realizadas pelo até fevereiro/2008, do convênio estar vigente até dez/08, e do sistema estar funcionando sem o devido tratamento, ou seja, houve tempo suficiente para a regularização da obra ainda dentro do mandato dele.

64. Por meio do Ofício 54/2013 (peça 5, p. 176), de 26/3/2013, o Sr. João Bosco Pinto Saraiva, prefeito municipal de Baturité/CE, manifestou-se informando que tinha ciência das dificuldades pelas quais passavam os municípios da localidade de Novo Açuinho, por não terem o sistema de abastecimento de água funcionando. Assim sendo, pensando na qualidade de vida da população, aquela prefeitura (Gestão 2013-2016) se comprometia a colocar em funcionamento tal sistema de abastecimento, sem medir esforços para dar solução as pendências existentes.

65. O ex-gestor, Sr. Fernando Lima Lopes, também se manifestou por meio do expediente de peça 5, p. 178, onde, ao mesmo tempo que informa que o atual gestor havia assumido o compromisso de colocar em funcionamento o sistema de abastecimento de água na localidade de Novo Açuinho, retifica a afirmação daquele gestor de que o sistema não estaria em funcionamento, comunicando que sistema funcionava e funcionou abastecendo as residências locais, inclusive com o tratamento como ficou comprovado em diversas fotos acostadas ao processo.

66. Por fim, informou à Funasa que, naquele momento, o açude que alimentava o sistema não dispunha de água suficiente para que fosse bombeada até reservatório, devido ao longo período de estiagem na região. Em virtude disto, o gestor atual havia assumido compromisso de buscar solução definitiva para que o sistema funcionasse sem interrupções, sem depender das intempéries climáticas.

67. Em atenção ao Ofício 54/2013, a tomadora de contas, por meio do Ofício 001/2013 (peça 5, p. 190-192), de 24/4/2013, comunicou ao atual gestor que concederia o prazo de noventa dias, improrrogáveis, para que fossem adotadas as medidas necessárias à regularização do Sistema de abastecimento de água, referente ao Convênio 463/2006, findo o qual solicitaria à divisão de engenharia nova vistoria, visando constatar ações executadas, se estas ações resultaram no fornecimento do serviço de forma regular e em conformidade com o que havia sido previsto no projeto. Em caso negativo, se esgotaria qualquer tipo de recurso e o processo será encerrado neste nível administrativo, sendo os autos encaminhados às instâncias superiores para julgamento.

68. Por meio do Ofício 107/2013 (peça 5, p. 196), de 12/6/2013, o atual gestor informou que aquela municipalidade havia providenciado a regularização das pendências apontadas no último relatório efetuado pela Funasa, razão pela qual vinha a solicitar uma nova visita técnica ao local do sistema de abastecimento, com a finalidade de constatar a solução das pendências. Solicitou, ainda, a juntada do comprovante de doação do imóvel onde estava localizada a estação de abastecimento (peça 5, p. 198-208).

69. Como resultado da nova vistoria, a Funasa elaborou o Parecer Técnico 061/2013, de 9/10/2013, juntamente com relatório fotográfico (peça 5, p. 212-215), onde constatou o que segue:

a) no momento da visita à localidade de Novo Açuinho, o sistema de abastecimento de água encontrava-se funcionando, visto que observou-se uma reduzida recarga no açude Serra Verde, manancial do sistema, por ocasião da escassa estação chuvosa do ano de 2013;

b) mais uma vez, os dois dispositivos dosadores de coagulante e cloro não estavam funcionando, a despeito da baixa qualidade da água do manancial, resultado do reduzido nível do açude, restando inoperante o filtro instalado na estação de tratamento de água; e

c) existência, na casa de bombas, de seis pastilhas de hipoclorito de sódio incorretamente armazenadas, que segundo o operador do sistema, Sr. Manoel André de Lima, eram

dispostas a razão de 50% de cada pastilha diretamente no reservatório elevado, ou seja, de uma forma empírica, ineficiente e sem nenhuma garantia de resultado, em detrimento dos ociosos equipamentos financiados pelo convênio, faltando, ainda, condições de aferição dos resultados, visto não havia disponível o estojo para medição do cloro residual.

70. Desta forma, o parecer concluiu, mais uma vez, que reiterava o parecer técnico (peça 4, p. 200-206) e o Parecer Financeiro 457/2010 (peça 4, p. 356-358), que propugnavam pela não aceitação da prestação de contas do referido Convênio pelo valor total pactuado, até que fosse constatado o perfeito funcionamento do sistema de tratamento de água, com a consequente utilização dos kits para dosagem de sulfato de alumínio e hipoclorito de sódio, atendendo ao objetivo do convênio de fornecer água de qualidade para a população beneficiária, lembrando ainda a necessidade da apresentação da documentação de que trata o despacho peça 5, p. 108, datado de 28/5/2012 e sugerindo o encaminhamento da documentação de posse do terreno da estação de tratamento de água à Procuradoria Geral Federal para análise.

71. A Secretaria da 2ª. Vara da Comarca de Baturité/CE solicitou à Funasa, por intermédio do Ofício 962/2013 (peça 5, p. 221), de 15/10/2013, informações quanto à situação e eventual aprovação da prestação de contas referente ao Convênio 463/2006. Em resposta ao aludido ofício, a Funasa encaminhou o Ofício 415/2013 (peça 5, p. 267-271), de 1/11/2013, onde fez um histórico da situação do processo.

72. Em 31/10/2013, mais uma vez, o ex-prefeito foi notificado, por meio do expediente de peça 5, p. 235, a recolher o débito à Funasa, sob pena de inscrição do ex-gestor na conta “diversos responsáveis”, no Siafi, e demais sanções administrativas cabíveis.

73. Conforme relatório de tomada de contas especial (peça 5, p. 249-261), de 31/10/2013, reeditado à peça 5, p. 301-313, com data de 5/12/2013, a Sra. tomadora de contas concluiu que o Sr. Fernando Lima Lopes, ex-prefeito do município de Baturité/CE, como de fato o responsável pelo dano ao erário apurado, no valor de R\$ 138.492,98.

74. O Relatório de Auditoria CGU 658 (peça 5, p. 336-339), anuiu com o relatório do tomador de contas, destacando que o motivo para a instauração da tomada de contas especial foi materializado pela não consecução dos objetivos pactuados no Convênio 463/2006, conforme consubstanciado no Parecer Técnico 061/2013 (peça 5, p. 212-215).

75. Posto isso, quantificado definitivamente o débito pelo qual o responsável era alcançado, seguiu a TCE seu trâmite pelo órgão superior de controle interno, recebendo ao fim o devido pronunciamento ministerial (peça 5, p. 340-342).

EXAME TÉCNICO

76. Tanto o relatório do tomador de contas, quanto o relatório de auditoria da CGU, concluíram pela existência de dano ao erário federal pelo valor original de R\$ 138.492,98, em razão da não consecução dos objetivos pactuados no Convênio 463/2006, sendo este o percentual relativo à participação do repasse federal no montante total do convênio, descontado o valor restituído pelo responsável.

77. No entanto, pela leitura dos autos depreende-se que as pendências constatadas no Parecer Técnico 061/2013, de 9/10/2013, último relatório de vistoria *in loco* elaborado pela Funasa, aponta pendências relativas ao não funcionamento adequado do sistema de abastecimento de água executado com recursos do Convênio 463/2006, pendências estas relativas à operação, manutenção e conservação do patrimônio público e ainda a condições climáticas adversas.

78. De fato, os principais problemas encontrados são: 1) reduzida recarga no açude Serra Verde, manancial do sistema, por ocasião da escassa estação chuvosa do ano de 2013; 2) os dois dispositivos dosadores de coagulante e cloro o não estavam funcionando, restando inoperante o filtro instalado na Estação de Tratamento de Água; e 3) existência, na casa de bombas, de seis

pastilhas de hipoclorito de sódio incorretamente armazenadas, que eram dispostas a razão de 50% de cada pastilha diretamente no reservatório elevado, ou seja, de uma forma empírica, ineficiente e sem nenhuma garantia de resultado, em detrimento dos ociosos equipamentos financiados pelo convênio.

79. O parecer técnico (peça 4, p. 200-206), de 8/9/2009, aponta divergências existente entre a obra e o projeto, divergências estas que foram saneadas pelo ex-prefeito, conforme informação técnica Diesp (peça 4, p. 266-270), de 15/3/2010. No entanto, não há questionamentos por parte da Funasa quanto a não conclusão do sistema de abastecimento de água, o que leva a crer que a parte física da obra estava executada em 100%. Embora tenha havido informações obtidas no local da obra de que só existiam quarenta ligações domiciliares, estas não foram conferidas pela Funasa, em virtude da dispersão dos domicílios.

80. No que diz à diferença apontada nos custos dos elementos executados e a obra, constantes da informação técnica acima mencionada, o ex-gestor restituiu ao tesouro nacional o valor de R\$ 1.507,02, ficando a aprovação de prestação de contas final condicionada à regularização das demais pendências apontadas na referida informação técnica, conforme evidenciado no Parecer Financeiro 325/2010 (peça 4, p. 336-338), de 24/6/2010.

81. O ex-Prefeito esclareceu os motivos pelos quais não atendeu à solicitação acerca do tratamento da água do açude que abastece as casas da comunidade do Novo Açudinho (peça 5, p. 52), informando que o açude encontrava-se, desde 2010, sem condições de receber o tratamento de água, tendo em vista a estiagem na região e o pouco volume de água e que não mais cabia a ele a incumbência de tal ação, tendo em vista que a obra havia sido entregue em 2008 em perfeitas condições de uso do sistema de abastecimento, e dezembro/2008, terminava o mandato dele e começava o mandato da prefeita sucessora, entendendo ser de responsabilidade dela o zelo pelo bom funcionamento do referido sistema no que diz respeito à conta de luz, vigilância, como também a sua manutenção, fazendo assim cumprir o objeto do convênio em perfeita harmonia com a comunidade do Novo Açudinho.

82. A tomadora de contas, por sua vez, expediu despacho (peça 4, p. 56), de 31/3/2011, considerando aceitáveis os argumentos de defesa do ex-gestor e entendendo que, para alcançar o objetivo desta TCE, a solução das pendências deveria ser providenciada pela administração municipal sucessora.

83. Examinando a prestação de contas 1ª e 2ª parcelas do Convênio 463/2006, constata-se a existência do termo de compromisso de sustentabilidade das ações de saneamento (peça 2, p. 80-82), no qual o então Prefeito de Baturité/CE, Sr. Fernando Lima Lopes, manifestou o compromisso em manter em condições normais de operação e funcionamento, prestar toda a manutenção que fosse necessária de modo a garantir os benefícios à população, por intermédio das obras construídas com recursos do tesouro nacional.

84. Assim, o termo de compromisso acima referenciado estabeleceu ser obrigação formal da conveniente operar e manter o sistema de abastecimento de água em Baturité/CE, objeto do Convênio 463/2006. Assim, tem-se que a manutenção e operação das obras era responsabilidade dos prefeitos que sucederam o signatário do aludido convênio.

85. Ademais, a partir dos elementos que integram os autos, é possível observar que as despesas previstas no plano de trabalho foram, de fato, realizadas e que foram pagas com os recursos conveniados. Os pareceres da Funasa não apontam para a ausência de nexo de causalidade entre os recursos federais movimentados na conta específica do convênio e a execução física do sistema de abastecimento de água, em vistorias *in loco* realizadas por aquele órgão.

86. Verifica-se, portanto, que as impropriedades apontadas quanto à prestação de contas final foram saneadas, restando pendente a irregularidade principal no que diz respeito à subutilização e deficiências na operação e conservação do sistema de abastecimento de água.

87. Assim, os problemas que persistem se referem à não consecução dos objetivos do convênio, ou seja, à efetividade das despesas executadas e não à comprovação dos gastos efetuados com os recursos do ajuste. Daí a dificuldade em se quantificar a perda pelo não alcance integral dos objetivos acordados, concernentes à ativação do sistema de tratamento e a consequente utilização dos kits para dosagem de sulfato de alumínio e hipoclorito de sódio.

88. Deve-se recordar que a Funasa emitiu parecer técnico em 2007 (peça 3, p. 46-48), ainda durante a vigência do mandato do então prefeito, Sr. Fernando Lima Lopes, onde foi verificado: 1) que os materiais e serviços aplicados estavam em conformidade com os especificados em projeto; 2) a execução estava de acordo com o plano de trabalho apresentado e dentro dos prazos estabelecidos e 3) a ausência de impropriedades relevantes, sendo recomendada a aprovação da prestação de contas.

89. Somente em 2009, com a elaboração do parecer técnico de peça 4, p. 200-206, a Funasa constatou a subutilização e deficiências na operação e conservação do sistema de abastecimento, ocasião em que o Sr. Fernando Lima Lopes não se encontrava mais no cargo de prefeito.

90. Assim, as pendências relativas a ausência de ativação do sistema de tratamento e a consequente utilização dos kits para dosagem de sulfato de alumínio e hipoclorito de sódio, comprometeram o atingimento dos resultados pretendidos pelo Convênio 463/2006. Tais problemas, contudo, não podem ser caracterizados como débito, sob pena de enriquecimento ilícito por parte da Administração, uma vez que os elementos constantes dos autos comprovam que os recursos conveniados foram aplicados nas despesas definidas no plano de trabalho aprovado.

91. Com efeito, os pareceres técnicos exarados nos autos pela Funasa demonstram que a obra foi concluída e, conseqüentemente, incorporada ao patrimônio municipal.

92. Nessa situação, os autos não versam sobre a fiscalização da boa e regular aplicação de recursos federais repassados ao município, por meio de convênio, para a execução de obras do sistema de abastecimento de água e sim sobre a utilização dada a essas instalações, depois de regularmente concluídas e já integrantes do patrimônio municipal, o que refoge a competência deste Tribunal estabelecida no art. 71, VI, da Constituição Federal.

93. Neste sentido, transcreve-se parte voto do Exmo. Sr. Ministro Relator, Weder de Oliveira, quando da prolação do Acórdão 6.756/2013-TCU-1ª Câmara, *verbis*:

(...)

Quanto ao suposto dano ao erário federal em razão do abandono da estação rodoviária após, no mínimo, cinco anos de uso, considero que essa questão refoge da competência desta Corte de Contas, pelas razões que passo a expor.

Como bem ressaltou a unidade técnica, a primeira verificação no local da execução do objeto, em 20/5/2005, levantou que a obra estava concluída e em uso (peça 2, p. 30-64), enquanto a última, em 27/10/2010, demonstrou que a rodoviária encontrava-se desativada e em estado de abandono e degradação pelo tempo (peça 3, p. 174-182).

Uma vez concluído o objeto avençado, expirada a vigência e aprovada a prestação de contas do convênio, os bens móveis e imóveis passam a integrar o patrimônio da entidade conveniente, caso ainda não lhes pertençam.

(...)

Restou comprovado nestes autos que o objeto do convênio foi concluído. Nesse caso, há uma espécie de emancipação das obrigações recíprocas entre o concedente e o conveniente, relativamente à questão patrimonial da extinta avença. Assim, cabe à entidade beneficiária dos recursos a responsabilidade pela contratação e gestão dos serviços de segurança e manutenção

preventiva e corretiva dos equipamentos públicos construídos e os respectivos bens agregados, bem como o controle do inventário patrimonial.

Com efeito, eventuais danos ocasionados aos móveis e bens públicos municipais construídos ou adquiridos com recursos recebidos da União, ocorridos posteriormente à sua incorporação ao patrimônio público municipal devem ser levados às instâncias de controle locais, que, no caso em exame, estão sob a jurisdição do Tribunal de Contas do Estado de Roraima (TCE/RR).

Assim, a presente TCE deve ser arquivada, visto a ausência de pressuposto essencial de constituição do processo: comprovação da ocorrência de dano ao erário federal, fazendo-se necessário que o órgão instaurador proceda aos ajustes em seus registros de devedores (art. 16, II e III, IN/TCU 71/2012).

94. Assim, no caso concreto, a competência para aplicação de sanções é do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, o qual deverá ser comunicado das ocorrências tratadas nestes autos.

95. Desse modo, ante a ausência de pressuposto essencial de constituição do processo, qual seja, a comprovação da ocorrência de dano ao erário federal, entende-se pelo arquivamento da tomada de contas especial, com fundamento no art. 212 do RITCU.

CONCLUSÃO

96. Da análise constante dos itens 77 a 107 da presente instrução, realizada com base nas informações, pareceres e documentos presentes nos autos verificou-se que o objeto do Convênio 463/2006 (Siafi 571935), firmado entre a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e a Prefeitura Municipal de Baturité/CE, na gestão 2005-2008 do ex-prefeito Fernando Lima Lopes, (CPF 042.761.673-53), executado em conformidade com o especificado no plano de trabalho, no entanto, sem o seu pleno funcionamento, em decorrência de pendências relativas ao não funcionamento adequado do sistema de abastecimento de água, pendências estas em que houve o compromisso de sanear-las, na gestão de 2013-2016 daquela municipalidade, sob a responsabilidade do prefeito, Sr. João Bosco Pinto Saraiva.

97. O fato é suficiente para propor o arquivamento dos autos por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular, nos termos do art. 212 do Regimento Interno TCU, e que seja comunicado ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, as ocorrências tratadas nestes autos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

98. Ante todo o exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

I - arquivar a presente tomada de contas especial, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno do TCU;

II - dar ciência da decisão que vier a ser prolatada por esta Corte ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará (TCM/CE).

Fortaleza, 16 de setembro de 2015.

(Assinado eletronicamente)
Val Cassio Costa Quirino
AUFC.matr.TCU-2932-7